

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 20 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.490

Recurso nº: 99.816 - IRPJ - Exs. de 1987 e 1988

Recorrente: VIAÇÃO SK LTDA.

Recorrida : D.R.F. em São Paulo - SP.

IRPJ - RECURSO PEREMPTO

Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo de trinta dias, seguintes a ciência da decisão, previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SK LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **17 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCE-NIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.880.013.902/89-05

RECURSO Nº: 99.816
ACORDÃO Nº: 103-12.490
RECORRENTE: VIAÇÃO SK LTDA.

R E L A T Ó R I O

Viação SK Ltda., qualificada nos autos, recorre e este Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a ação fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls.52 e seus anexos.

Fundamentou-se o lançamento "ex-offício" na constatação de emissão de notas-fiscais calçadas, nos anos-base de 1986 e 1987, através de verificações realizadas na escrituração do contribuinte e de terceiros correlacionados, sendo aplicada a multa agravada de 150%, prevista no art. 728, III do RIR/80 (aprovaado pelo Decreto 85.450/80).

O Auto de Infração foi impugnado, tempestivamente, requerendo, a autuada, o seu cancelamento, pelos motivos apresentados às fls. 56 a 65.

As fls. 78 a 81, o AFTN autuante prestou a Informação Fiscal, propondo a manutenção total dos valores lançados.

A autoridade singular proferiu a decisão de fls. 89 a 97, mantendo, integralmente, a exigência fiscal, havendo o contribuinte tomado ciência do seu teor, em 31.10.90, conforme AR às fls.89.

A autuada apresentou recurso voluntário à referida decisão (doc.de fls.100 a 113), em 27.12.90, conforme carimbo apostado às fls.100, onde reitera seu pedido de arquivamento do Auto de Infração, objeto do litígio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Acórdão nº 103-12.490
PROCESSO Nº 10.880.013.902/89-05

3.

Às fls.114 encontra-se despacho do chefe da SECARR da ARF de Santo Amaro, encaminhando o recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, observando, porém, haver sido o mesmo apresentado fora do prazo.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.880.013.902/89-05

Acórdão nº: 103-12.490

4.

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

Trata-se de recurso interposto em 27.12.90 contra decisão da qual a recorrente tomou ciência em 31.10.90, conforme AR de fls.99, portanto, fora do prazo regulamentar, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Reza o citado dispositivo regulamentar:

"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

O recurso apresentado extemporaneamente, ou seja, quando já houver fluído, integralmente, o prazo para sua interposição, não pode ser conhecido, face à ocorrência da preempção, que extingue a relação processual. Assim sendo, deverá o processo retornar à repartição de origem, para cumprimento da decisão de primeira instância, da qual o interessado não recorreu no tempo devido.

Isto posto, deixo de tomar conhecimento do recurso, porque apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

É o meu voto.

Brasília (DF) 20 de julho de 1992

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.